

Plano para elaboração de regimento interno

NAIR FORTES ABU-MERHY
(Técnico de Educação do M. E. S.)

A escritora e tradutora NAIR FORTES ABU-MERHY, técnico de educação do M. E. S., é um elemento conhecido no seio de sua classe.

Diplomada pela F.N.F., tendo vários cursos de aperfeiçoamento de professorado, rotulam a sua atuação nos meios administrativos e educacionais, inúmeras monografias em que, em renhidos prêmios, viu confirmada sua autoridade na matéria, obtendo alguns primeiros prêmios. A exemplo, tivemos a monografia "Sôbre treinamento do servidor público", laureada pelo D.A.S.P.

Desenvolvendo o plano traçado que é o seu vivo interesse pela evolução do sistema de trabalho e de ensino, a autora escolheu para o tema do artigo, de agora, um "Plano para a elaboração do regimento interno".

O projeto que, a seguir, publicamos oferece uma boa estrutura para os nossos setores de administração. (N. R.)

OS ESTABELECIMENTOS de ensino superior, quando requerem autorização para o funcionamento de cursos ou o reconhecimento dos mesmos, são obrigados a fazer prova da satisfação das exigências constantes do art. 4 do Decreto-lei n.º 421, de 11-5-38. Entre essas, figura o item c:

"se a organização administrativa e didática proposta para o curso obedecer às exigências mínimas fixadas na lei federal".

Os estabelecimentos procuram conhecer os Regimentos já existentes para que por eles se possam pautar. Acontece, porém, que a grande parte dos Regimentos foi organizada em época anterior à existência da Diretoria do Ensino Superior e não mereceu estudo quanto à forma. O "fundo" dispunha-se, em geral, sem organicidade.

Acresce, ainda, o fato de que a superveniência de legislação nova foi tornando obsoletos tais Regimentos, cuja revisão se vem impondo.

Na secção de Estudos e Organização da Diretoria do Ensino Superior, que chefiou desde a sua criação, pude verificar a ausência completa, por parte dos interessados, do conhecimento de legislação de ensino superior, embora a boa vontade tenha procurado suprir tal lacuna.

Este artigo visa a dar orientação na elaboração de Regimentos Internos.

* *
*

Antes de mais nada, há que fixar o termo: "Regimento" ou "Regulamento"?

Conforme nos ensina Carlos Maximiliano, é preferível o termo Regimento Interno, porque a palavra Regulamento lembra um ato do poder Executivo.

O Regimento pode ser definido como o conjunto de dispositivos e normas que regem a organização e o funcionamento de um estabelecimento.

Para "começar pelo princípio", é preciso que se saiba a finalidade do estabelecimento. Impõe-se, pois, como *Título Primeiro*, o "Da Faculdade e seus fins" ou da "Escola e seus fins" ou do "Instituto e seus fins" ou do "Conservatório e seus fins" ou qualquer nome que anteceda ao do estabelecimento.

Como toda instituição, a escola precisa ser administrada. A Administração é objeto do Título I. No ensino superior, segundo as diretrizes definidas pela Reforma de Ensino Superior "Francisco Campos", consubstanciada nos Decretos números 19.851 e 19.852, de 11-4-1931, ainda em vigor nas suas linhas gerais, os órgãos administrativos de um estabelecimento de ensino superior são: o Diretor, o Conselho Técnico Administrativo.

vo e a Congregação (art. 26 do Dec. n.º 19.851, de 1931).

Para cada um desses órgãos, há exigências específicas, relativas: à seleção e às atribuições.

Para ser Diretor, há certas condições da lei. E' preciso que seja catedrático do estabelecimento. Sua escolha é feita, para os estabelecimentos de natureza privada, mediante votação secreta da Congregação. Para os estabelecimentos de natureza pública, segundo o disposto no art. 27 do Decreto n.º 19.851.

As atribuições do Diretor devem ser definidas, explicitamente, convido tomar para modelo o Decreto n.º 19.851, no art. 28:

"Constituem atribuições do Diretor de cada instituto universitário:

I — entender-se com os poderes superiores sobre todos os assuntos que interessem ao instituto e dependam de decisões daqueles;

II — representar o instituto em quaisquer atos públicos e nas suas relações com outros ramos da administração, instituições científicas e corporações particulares;

III — assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos pelo instituto;

IV — fazer parte do Conselho Universitário;

V — assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

VI — convocar e presidir às reuniões do Conselho técnico-administrativo e da Congregação;

VII — executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Universidade;

VIII — dirigir a administração do instituto, de acordo com os dispositivos regulamentares e com decisões do Conselho técnico-administrativo e da Congregação;

IX — fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância de horários e programas, à atividade de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

X — manter a ordem e a disciplina em todas as dependências do instituto, e propor ao Conselho técnico-administrativo providências que se façam necessárias;

XI — superintender todos os serviços administrativos do instituto;

XII — remover de um para outro serviço os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades ocorrentes;

XIII — conceder férias regulamentares;

XIV — dar posse aos funcionários docentes e administrativos;

XV — nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extranumerários;

XVI — informar o Conselho técnico-administrativo sobre quaisquer assuntos que interessem à administração e ao ensino;

XVII — apresentar, anualmente, ao Reitor relatório dos trabalhos do instituto, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;

XVIII — aplicar as penalidades regulamentares".

A constituição do Conselho Técnico Administrativo, nos estabelecimentos de natureza pública, obedece ao art. 29 do Decreto n.º 19.851. Nos de natureza privada, depende apenas de eleição da Congregação.

Impõe-se a renovação de 1/3 anualmente (Decreto n.º 19.852).

As atribuições do C.T.A. são as definidas pelo art. 30 do Decreto n.º 19.851 e mais as do art. 54 *in fine* do mesmo decreto, a saber:

"Art. 30. Constituem atribuições do Conselho técnico-administrativo:

I — reunir-se em sessões ordinárias, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor;

II — emitir parecer sobre quaisquer assuntos de ordem didática, que hajam de ser submetidos à Congregação;

III — rever os programas de ensino das diversas disciplinas, a fim de verificar se obedecem às exigências regulamentares;

IV — organizar horários para os cursos oficiais, ouvindo os respectivos professores, e atendidas quaisquer circunstâncias que possam interferir na regularidade da frequência e na boa ordem dos trabalhos didáticos;

V — autorizar a realização de cursos previstos no regulamento e dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os respectivos programas;

VI — fixar, anualmente, o número de alunos admitidos à matrícula nos cursos seriados;

VII — fixar, ouvido o respectivo professor e de acordo com os interesses do ensino, o número de estudantes das turmas a seu cargo;

VIII — deliberar sobre as condições de pagamento pela execução de cursos remunerados;

IX — organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação dos estudantes;

X — constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessem ao instituto;

XI — autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a designação de docentes livres como auxiliares do professor nos cursos normais;

XII — organizar, ouvida a Congregação, o regimento interno do instituto, submetendo-o à aprovação do Conselho Universitário;

XIII — elaborar, de acôrdo com o Diretor, a proposta do orçamento anual do instituto;

XIV — encaminhar à Congregação, devidamente informada e verificada a procedência dos seus fundamentos representações contra atos dos professôres.

Parágrafo único. Caberá ao membro do Conselho técnico-administrativo mais antigo no magistério, na falta do Diretor ou em suas ausências e impedimentos, substituí-lo na presidência do Conselho e na Direção do respectivo instituto universitário."

Art. 54. — "O julgamento do concurso de títulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e três outros escolhidos pelo Conselho técnico-administrativo dentre professôres de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados de instituições ou científicas."

Há, pois, incluir mais um inciso para atender a esta exigência.

A constituição da Congregação é sempre a mesma, quer nos estabelecimentos de natureza pública, quer nos de natureza privada.

Ela é focalizada no art. 31 do Decreto número 19.851, que sistematiza a sua competência:

"Art. 31. A Congregação dos institutos universitários será constituída pelos professôres catedráticos efetivos, pelos docentes livres em exercício de catedrática e por um representante dos docentes livres, eleito pelos seus pares, e terá como atribuições:

I — resolver, em gráu de recurso, todos os casos que lhe forem afetos relativos aos interesses do ensino;

II — eleger, dois nomes da lista tríplice, destinada ao provimento no cargo de Diretor;

III — organizar a lista para a escolha dos membros do Conselho técnico-administrativo e eleger um dos professôres catedráticos, em exercício, para seu representante no Conselho Universitário;

IV — eleger pelo processo uninominal, e nos termos do respectivo regulamento, as comissões examinadoras de concurso;

V — deliberar sobre a realização de concursos e tomar conhecimento do parecer a que se refere o art. 54;

VI — aprovar os programas dos cursos normais;

VII — sugerir aos poderes superiores as providências necessárias ao aperfeiçoamento do ensino no respectivo instituto."

Como título III, apresenta-se a "Organização didática" do estabelecimento, abrangendo:

1.º os cursos instituídos, que podem ser subordinados a classificações, a saber:

- a) ordinários ou normais
- b) equiparados
- c) livres, avulsos
- d) de aperfeiçoamento ou pós-graduação
- e) de especialização.

2.º Os cursos compreendem cadeiras que precisam ser discriminadas.

As cadeiras são distribuídas de acôrdo com determinada seriação.

Os estabelecimentos são obrigados a manter, no mínimo, as mesmas cadeiras, podendo, entretanto, desdobrar cadeiras e criar novas. E' livre a seriação.

O Regime escolar ocupará o Título IV.

Os períodos escolares, presentemente, são discriminados pelo Decreto-lei n.º 9.498, de 22 de julho de 1946, que divide o ano escolar em dois períodos, a saber: 1.º, de 1 de março a 30 de junho; 2.º, de 1 de agosto a 30 de novembro.

Quanto à matrícula inicial no curso superior, ela é precedida de concurso de habilitação, conforme dispõe o Decreto n.º 21.241, de 1932.

Cada ano há normas específicas. A lei n.º 20, de 10-2-1947, autorizou o Ministro de Educação e Saúde a expedir instruções para a realização de concursos vestibulares em todos os estabelecimentos de ensino superior, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde.

Para o ano de 1948, foi expedida a Portaria Ministerial n.º 545, de 14-11-47. E a Diretoria do Ensino Superior, adjetivou-a com a Portaria número 91, de 14-11-47.

No que diz respeito à matrícula inicial, há certos requisitos, a saber:

- a) que o candidato tenha sido aprovado no concurso de habilitação;
- b) que o candidato tenha apresentado documentação exigida no art. 81 do Decreto número-19.851, de 11-4-1931.

As matrículas subseqüentes exigem sempre habilitação na série anterior. Há possibilidade de matrícula condicional, quando o aluno depende, no máximo, de 2 cadeiras da série anterior. Ninguém pode submeter-se aos exames da série em

que está condicionalmente matriculado sem que tenha sido, previamente, habilitado nas cadeiras de que depende. Inabilitação na dependência implica repetição de série, nas mesmas condições.

Quanto a transferências, há o princípio geral de que não se admite transferência na 1.^a e na última séries de qualquer curso.

A Faculdade Nacional de Filosofia admitia transferência na 3.^a série quando o interessado ia cursar Didática em outro estabelecimento. Esse dispositivo do Regimento foi considerado ilegal pelo Parecer n.º 149/46, do C.N.E.

Há um limite de matrícula que é fixado pelo C.T.A. de acôrdo com as instalações de cada estabelecimento. Tal limite depende de aprovação do C.N.E. A transferência só se efetua, em regra geral, quando há vaga.

Para os funcionários, filhos de funcionários, civis ou militares, é assegurada a transferência, quando se dá remoção a bem do serviço público, em qualquer série, independentemente de vagas.

A freqüência às aulas é obrigatória. A lei exige 2/3 de freqüência para que o aluno se submeta a exames.

O sistema de promoção é múltiplo no ensino superior. Há alguns dispositivos gerais: número de provas e épocas — fixados pelo Decreto-lei n.º 9.498, de 22-7-46, e lei n.º 7, de 19-12-46. O prazo pode ser alterado, de acôrdo com a lei 57, de 6-8-47.

Há toda uma legislação especial para amparar o estudante convocado.

O assunto é vasto. Merece estudo especial e dêle trataremos em breve.

Exposto, assim, o Regime Escolar, há que focalizar, no Título V, o Corpo Docente.

O corpo docente é representado por professores de várias categorias:

- 1) catedráticos
- 2) contratados
- 3) auxiliares de ensino (assistentes
preparadores
adjuntos, etc.
- 4) docentes-livres.

Até o advento da Constituição de 19-9-46, o professor fundador de um curso mantido por estabelecimentos de natureza particular era consi-

derado catedrático. Agora, porém, com o determinado pelo item VI do art. 168 da Constituição, obrigatório o concurso de títulos e de provas para o provimento em curso superior.

A seleção agora só é feita mediante concurso.

Não há mais "catedrático efetivo" ou "catedrático interino": só há *catedrático*. Quem não for catedrático, será considerado professor de outra categoria. Parecer 224-47 do C.N.E.3.

A maneira de efetuar o concurso de títulos e de provas para os professores catedráticos é discriminada nos artigos 49 a 67 do Decreto número 19.851, de 11-4-31. A lei 444 de 1937 alterou-os em parte.

Os professores podem também ser transferidos de uma para outra cadeira nos termos do Decreto n.º 19.851 e lei 444 e jurisprudência firmada pelo Parecer n.º 38/40 do C.N.E.

Professores catedráticos, quando aprovados em concurso de títulos e provas em Faculdades Federais, podem ser considerados catedráticos de outros estabelecimentos, independentemente de novo concurso (Pareceres 297-37, 280-38, 245-45 e 293-47 do C.N.E.).

Quando o estabelecimento não dispõe de 2/3 de catedráticos para o julgamento do concurso, mister se faz completar o quorum. Há, aí, que obedecer ao Decreto-lei n.º 2.779, de 1940.

O assunto é amplo e dêle trataremos à parte, em breve.

O Título seguinte, no caso o VI, focalizará a vida do estudante, desde sua constituição do corpo docente, a seus deveres e direitos.

Reserva-se um título, o VII, para a constituição do Diretório Acadêmico ou qualquer instituição da representação do estudante na vida escolar.

Pode-se prever a existência de "Prêmios escolares" em título à parte, o VIII. Em contraposição, outro título o IX focalizará o "Regime disciplinar", onde discriminará as penas a que está sujeito, não só o corpo discente, como o corpo docente.

O Título X será reservado ao aparelhamento administrativo: pessoal de secretaria, contadoria, biblioteca, chefes de disciplina, etc.

Finalmente, sempre sobra matéria que não encontra localização apropriada, podendo ser incluída em "Disposições Gerais", que é o título XI.

* *

*

Em resumo, o Regimento Interno deve conter dispositivos que versem, no mínimo, a seguinte matéria:

TÍTULO I
DA FACULDADE E SEUS FINS

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE

CAPÍTULO I
Dos órgãos administrativos

CAPÍTULO II
Do Diretor

CAPÍTULO III
Do Conselho Técnico Administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Congregação.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

CAPÍTULO I
Dos cursos

CAPÍTULO II
Do regime didático

TÍTULO IV
DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I
Dos períodos escolares

CAPÍTULO II
Da matrícula inicial

CAPÍTULO III
Das matrículas subseqüentes

CAPÍTULO IV
Das transferências

CAPÍTULO V
Das aulas e da frequência

CAPÍTULO VI
Das provas, exames e promoções

CAPÍTULO VII
Das provas parciais

CAPÍTULO VIII
Dos exames finais

CAPÍTULO IX
Dos exames de segunda época

TÍTULO V
DO CORPO DOCENTE

CAPÍTULO I
Da organização do Corpo Docente.

CAPÍTULO II
Dos professores catedráticos

CAPÍTULO III
Dos professores contratados

CAPÍTULO IV
Dos docentes livres

CAPÍTULO V
Dos auxiliares de ensino

CAPÍTULO VI
Das licenças.

TÍTULO VI
DO CORPO DISCENTE

CAPÍTULO I
Da Constituição do Corpo Discente

CAPÍTULO II
Dos deveres e direitos dos alunos.

TÍTULO VII
DO DIRETÓRIO ACADÊMICO

TÍTULO VIII
DOS PRÊMIOS ESCOLARES

TÍTULO IX
DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS